

**INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CIDADANIA ATIVA E PASSIVA
NO PROCESSO ELEITORAL**

**INCLUSION OF THE PERSON WITH DISABILITIES IN THE INFORMATION
SOCIETY: THE VALUES OF THE ACTIVE AND PASSIVE CITIZENS IN THE
ELECTORAL PROCESS**

Flavia Piva Almeida Leite*
Adalberto Simão Filho**
José Marcelo Menezes Vigliar***

Resumo: A pesquisa parte da visão legislativa posterior à adesão do país a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pela Organização das Nações Unidas, que contribuíram para a edição da Lei nº 13.146, de 02 de julho de 2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O ambiente de sociedade da informação é avaliado do ponto de vista das políticas públicas estabelecidas no Marco Civil de internet pela Lei 12.965/14. O desafio do direito de votar e de ser votado por parte da pessoa com deficiência, também é abordado juntamente com a ideia de acessibilidade digital e de cidadania.

Palavras chaves. Sociedade da informação; pessoas com deficiência; cidadania; processo eleitoral; cidades digitais.

Abstract: The research part of the subsequent legislative vision to the country's accession to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, promulgated by the United Nations, which contributed to the enactment of Law No. 13,146, of July 2, 2015 that establishes Brazilian Law of Inclusion of People with Disabilities (Status of Persons with Disabilities). The information society environment is evaluated from the point of view of public policies established in the Internet Civil Marco by Law 12,965 / 14. The challenge of the right to vote and to be voted by the person with disabilities is also discussed along with the idea of digital accessibility and citizenship.

Keyword: Society information; disabled people; citizenship; electoral process; digital cities.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação da sociedade para com as pessoas que ostentam alguma forma de deficiência não vem de hoje. Mas, sem dúvida, não deixa de ser relativamente recente a busca da melhor e maior conscientização social e jurídica do problema que enfrentam.

* Professora do Mestrado de Direito da Sociedade da Informação da FMU. E-mail: flaviaaleite3@hotmail.com

** Professor do Programa de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp/SP. Professor Emérito Titular IV das Faculdades Metropolitanas Unidas FMU/SP Professor dos programas de pós-graduação em contratos e em direito empresarial da PUC/COGEAE/SP. E-mail: adalbertosimao@uol.com.br

*** Professor dos Cursos de Graduação da FMU. E-mail: mvigliar@uol.com.br

A imagem obsessiva do corpo humano belo e perfeito e a busca de um padrão único e pontual de beleza tornaram-se evidente desde os tempos mais antigos numa clara demonstração de valores hedonistas, como se a deficiência fosse uma opção natural. As pessoas com deficiência, por não se inserirem nessa imagem idealizada, foram muitas vezes brutalmente eliminadas e ou excluídas da sociedade. Na Antiguidade e Idade Média, essa concepção foi tão profunda que, não só influenciou a sociedade, mas também a construção de suas cidades.

Na antiga Roma, os romanos partiram do método Vitruviano para planejarem suas cidades. Essa corrente, que utiliza a escala humana ideal como medida de referência no projeto arquitetônico, é seguida como norma até hoje. Daí, ambientes construídos e projetados sem considerar a diversidade dessas pessoas.

Somente após a ocorrência das duas grandes Guerras Mundiais, a sociedade em geral começou a esboçar uma sensibilização e uma conscientização positiva, principalmente em relação às pessoas com deficiência, ocasionando uma mudança de postura.

Com essa atitude, a inclusão das minorias étnicas, culturais, de gênero toma relevo e passa a ser reconhecida em documentos nacionais e internacionais. Esse novo paradigma social traz como princípios a celebração da valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, igual importância a esses grupos vulneráveis e cidadania com qualidade de vida.

Dentro dessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fisionomia ao Estado brasileiro, vez que não somente o consagrou democrático, mas também, ressaltou o seu caráter essencialmente social, ao fundá-lo em valores como a dignidade humana e a cidadania, que repercutem sobre o ordenamento como um todo e ao mesmo tempo serve de norte para toda e qualquer iniciativa privada e pública.

Na busca pela implementação dos direitos das pessoas com deficiência, verificar-se-á o direito à acessibilidade, não só ao meio físico, mas também aos meios de comunicação e novas tecnologias. O Brasil subscreveu no dia 30 de março de 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pela Organização das Nações Unidas. Cabe esclarecer que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo passam a ser o primeiro Tratado Internacional a ingressar na nossa ordem jurídica interna com *status* de equivalência constitucional, por ter sido aprovado nos exatos termos da regra imposta pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

A finalidade dessa Convenção não foi apenas a de instituir novos direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, mas garantir que essas pessoas possam vir a desfrutá-los em igualdade de condições com todos os demais direitos, sem discriminação. E para que isso ocorra, reforça a ideia de que as *barreiras* impedirão a possibilidade dessas pessoas de usufruírem de seus direitos em condições de igualdade.

A luta pela inclusão não parou, teve sequência e, para concretizar os direitos das pessoas com deficiência, foi aprovada no Brasil a Lei nº 13.146, de 02 de julho de 2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seu Título III, assegura o direito à acessibilidade aos meios de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços. E notadamente, em seu artigo 76, expressamente assegura o direito à participação das pessoas com deficiência na vida pública e política.

Partindo do marco teórico inerente a estes dispositivos legais que se relacionam à proteção e disciplina do regime jurídico das pessoas com deficiência, aliado ao marco civil de regulamentação da internet, a pesquisa procura demonstrar os avanços significativos gerados na busca da dignidade em ambiente de sociedade informacional, notadamente no que tange ao pleno exercício da cidadania por intermédio do voto.

2 A BUSCA DA INCLUSÃO DIGITAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM AMBIENTE DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.

Detecta-se, após o advento da pós-modernidade, uma nova era do desenvolvimento humano baseada não só na valoração da informação, como no impacto das tecnologias sobre as relações sociais, humanas, empresariais, governamentais, entre outras. David Lyon (Lyon,1992:2) com base no conceito de “terceira onda” pregado por Alvin Toffler esclarece que a primeira onda foi a agrícola, a segunda a industrial e a terceira será a da sociedade da informação.

Ao analisar a questão da transição do pós-industrialismo para a sociedade da informação, o autor apresenta os dificultadores no momento em que entende que as raízes do conceito de sociedade da informação estão interligadas num complexo novelo difícil de ser desemaranhado onde os fios das políticas governamentais se misturam com tentativas de previsões sociais, análise social empírica e especulação futurista.

De relevante impacto mundial foi a exposição de Al Gore, então Vice-Presidente dos Estados Unidos da América, feita na International Telecommunications Union ocorrida em março de 1994 em Buenos Aires. Intitulado por “Building the Global Information Infrastructure – GII”¹ que resultou numa concordância dos blocos econômicos e instituições de destaque a exemplo do Banco Mundial, com o fato de que a “GII” deveria se tornar preponderante nos planejamentos estratégicos das nações.

No âmbito da Comunidade Econômica Europeia, segundo Alexandre Dias Pereira (Dias Pereira, 2001:66) o nome “Sociedade da Informação” teria se firmado em razão do Livro Branco da Comissão Crescimento, Competitividade, Emprego – os desafios e as pistas para entrar no Século XXI, (Luxemburgo, 1994, pp.113 e ss). O autor apresenta ainda como elementos que contribuíram para a sacramentação do conceito e da ideia de que se teria em andamento uma sociedade regida por princípios informacionais que deveriam ser priorizados e tutelados pelo Estado, entre outros pontos de destaque, o Relatório Bangemann² de 26.05.94 sobre “A Europa e a Sociedade da Informação- Recomendação do Grupo de Alto Nível sobre a Sociedade da Informação ao Conselho Europeu de Corfu” e o Plano de Ação da Comissão de 19.07.94 (COM-94-347). “A Via Europeia para a Sociedade da Informação”.

A partir de então se iniciaram no mundo ações governamentais e empresariais com investimentos massivos em tecnologia, para se consolidar uma Sociedade da Informação de caráter Global.³

Ao tentar determinar elementos que justifiquem a transição da Idade Moderna para a Idade Pós-Moderna, Jeremy Rifkin⁴ menciona que a resposta é encontrada no fato de que a Idade Pós-Moderna está ligada a uma nova etapa do capitalismo baseada no tempo, na cultura e na experiência vivida transformados em commodities, enquanto a idade precedente representa uma etapa anterior do capitalismo fundada na transformação da terra e dos recursos em commodities, na contratação de mão de obra humana, em bens manufaturados e na produção de serviços básicos (Rifkin, 2001:154).

Não apresentaremos um conceito fechado de sociedade da informação, a exemplo de Garcia Marques e Lourenço Martins ao mencionar que a Sociedade de Informação – expressão que cada vez importa menos definir na medida em que se vai vivendo em maior escala - assenta sobre o uso ótimo das novas tecnologias da informação e da comunicação, em respeito aos princípios democráticos, da igualdade e da solidariedade, visando o reforço da economia e da prestação de serviços públicos, e, afinal, a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos (Marques et Martins, 2000:43). A pesquisa verificará as disposições do

Marco Civil que possam se adaptar ao tema realçando que as atividades desenvolvidas em ambiente da sociedade da informação, devem estar abastecidas no campo da ética e da valoração dos direitos humanos, estabelecendo-se uma regra de conduta “internética” (Pereira et Simão Filho,2014:76).

Porém, para que haja uma sociedade verdadeiramente democrática, isto é, aquela que concretize o direito de todos e não apenas da maioria, temos que implementar com eficiência a tal almejada inclusão social. Não é uma tarefa fácil entender o seu real significado, pois um de seus princípios, segundo preceitua Romeu Kazumi Sasaki é a *rejeição zero*, também conhecida como *exclusão zero* (Sasaki, 1999:50). Isto quer dizer que, ou se adere totalmente aos seus princípios, ou não se fala em inclusão. Portanto, para que haja a verdadeira inclusão, deverá se contemplar o direito ao acesso à participação das pessoas com deficiência tanto na vida comunitária como na vida pública e política.

A partir dos objetivos da denominada *sociedade de informação* mostra-se, prontamente, seu compromisso com a difusão e integração das tecnologias de informação para a melhoria da qualidade de vida e para o crescimento sustentável das nações. Permitir a comunicação integrada e da forma mais ampla possível e, assim, viabilizar a transferência do saber, são tarefas imprescindíveis para o alcance dos objetivos daqueles que estão comprometidos com as bases dessa sociedade, como anota, entre outros, Agudo Guevara (apud Werthein, 2000:71/77).

A partir do Marco Civil (Lei 12.965/14), que consagra no Brasil o direito de acesso à internet como um dos elementos essenciais ao exercício da cidadania, reconhecendo a escala mundial da rede no tocante à abrangência de suas complexas relações e ramificações, como também prestigiando o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, direitos humanos, respeito à pluralidade e diversidade entre outros direitos não menos relevantes, observa-se que a disciplina de uso da internet no Brasil foi fundamentada entre outros objetivos, no respeito à liberdade de expressão; nos direitos humanos, desenvolvimento de personalidade e exercício da cidadania em meios digitais. (art. 2º).

Já entre os princípios da disciplina do uso de internet no Brasil, tem-se como soberanos, entre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento além da proteção da privacidade e dos dados pessoais. (art. 3º).

Mas é na disciplina do uso da internet no campo dos seus objetivos, que há uma série de previsões que devem na sua execução, contemplar a pessoa com deficiência na busca do pleno exercício de cidadania.

Neste elenco encontram-se dentre outros, o direito de acesso à internet a todos, o direito de acesso à informação; ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos e o direito à inovação e fomento a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso de acesso (artigo 4º).

O desenvolvimento dos princípios relacionados à cidadania, em meios digitais, se junta aos princípios da abertura e da colaboração na busca da finalidade social da rede.

E no capítulo dos direitos e das garantias dos usuários está apresentado como regra de conduta, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurado aos usuários, entre outros, a acessibilidade considerada as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, na forma da lei. (artigo 7º, inciso XII).

A realidade se faz no sentido de que, ao se gerar inclusão digital possibilita-se o acesso à informação, conhecimento, participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, havendo real incentivo às atividades de inovação e de fomento à ampla tecnologia e modelos de uso e de acesso.

Como conjugar estes ideários de marco civil ao regime específico de proteção da pessoa deficiente, de modo a gerar a participação cívica e inclusão digital, será objeto do próximo capítulo.

3 A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA VIDA POLÍTICA.

O que se pretende destacar, no presente estudo, além do claro direito de acessibilidade e acessibilidade dos meios digitais por parte da pessoa com deficiência, é a influência que a informação gerou no sentir do constituinte e a reação jurídica daí advinda que culminou com a edição de legislações específicas voltadas para a inclusão social e digital além de realçar instrumentos de participação nas políticas públicas, de pessoas que estavam alijadas do pacto social por algum motivo.

Em relação à inclusão da pessoa com deficiência, o desenvolvimento e influência dos postulados da sociedade de informação determinaram a integração das áreas do saber

jurídico para a adaptação das condições de participação e acesso de todos, inclusive aumentando a capacitação para o mercado de trabalho.

Mais que a análise da evolução legal, derivada da necessidade de plena integração, observa-se um aspecto prático: a participação efetiva da pessoa com deficiência na edificação dos destinos assumidos pela Nação. Considerando o sistema representativo, a participação se verifica na transmissão do poder ao mandatário que será titular do cargo político disputado em determinada eleição.

Apenas para exemplificar com um dogma de então que era incansavelmente repetido, destacamos a propalada “impossibilidade” de o Judiciário questionar o denominado “mérito” do ato administrativo. Contudo, referido dogma cedeu à necessidade. A sociedade exigiu que o ato administrativo passasse à condição de ser questionado, sobretudo em consideração às consequências jurídicas importantes, dele derivadas.

A exigência foi plasmada na vigente Constituição Federal. No final dos anos 1980, então, a denominada “moralidade administrativa” fora elevada à condição de um princípio que passaria a ser considerado para verificar se o ato administrativo era, para além de legal (expedido debaixo da norma legal que o criara), *probo*. Constitui um fato relevante que a própria Constituição de 1988 determinou que lei viesse a indicar quais seriam esses atos de improbidade e como se daria a sanção ao agente público que, a despeito de agir debaixo do comando legal, negligenciasse em relação ao dever de agir com a moralidade.

A inclusão da pessoa com deficiência, nesse sentido, amplia a obrigação do postulante e, obtido o mandato eletivo, a manutenção da condição de representante do povo. Participar assim, do processo eleitoral e da condução das políticas públicas em geral, permite à pessoa com deficiência influenciar nestas políticas que vão além da sua necessária inclusão.

Em todos os setores das atividades decisórias das políticas públicas (saúde, transporte, educação, segurança etc.), a pessoa com deficiência terá, uma vez ampliada a inclusão, a possibilidade de eleger aquele que, na sua avaliação apresente a melhor proposta para a Nação e, ainda, quando uma política pública adequada, lhe facultar o pleno acesso à internet, a possibilidade de participar ativamente do governo eletrônico, manifestando-se quando instado, sobre a condução pública, opinando, criticando e exercitando os meios de cidadania digital que são colocados ao seu alcance em sites e páginas eletrônicas governamentais.

Atualmente, mais de um bilhão de pessoas no mundo convivem com alguma forma de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), dentre as quais, cerca de 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis.⁵ Só no Brasil, quase 24% da população apresenta algum tipo de deficiência.⁶

Fruto de processo histórico de exclusão social, as pessoas com deficiência têm sido impedidas de exercerem plenamente os seus direitos de cidadania e de participarem, em igualdade de condições, com os demais indivíduos, da vida em comunidade.

Procurando reverter essa situação, o Brasil aprovou, em 2009, o texto da Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) com *status* de emenda constitucional.

A luta pela inclusão não cessou com esse importante marco. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) foi promulgada como importante instrumento legal para a consecução da dignidade da pessoa humana e, como o nome sugere, a inclusão das pessoas com deficiência.

A Lei introduziu no ordenamento jurídico a “inclusão do outro” no que tange à pessoa com deficiência, e que envolve a visão dos Direitos Humanos tanto no âmbito global (tendo-se em vista que se trata de um reflexo direto da Convenção internacional da qual o Brasil é signatário) quanto no âmbito interno (pois, apesar do reconhecimento da Convenção como integrante do bloco de constitucionalidade brasileiro, ainda ressentia-se da necessidade de maior regulamentação dos direitos fundamentais por ela instituídos).

Para tanto, dispõe a LBI, em seu artigo 1º:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Cabe esclarecer que "pessoa" compreende, em termos da Lei, o que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, expressa em seu artigo 27: "para efeitos dos dispositivos previstos na Convenção, *pessoa* é todo ser humano". E sendo “pessoa”, se torna titular de direitos fundamentais da República inseridos em nossa Constituição Federal de 1988 – notadamente, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Tal princípio acrescenta-se, vem reforçado no artigo 10 da Lei Brasileira de Inclusão, dispondo que “compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a sua vida”.

Assim, caberá ao Poder Público o dever de empreender esforços para *garantir* a inviolabilidade da dignidade da pessoa com deficiência, porquanto esta já detém, na sua própria existência, o valor "dignidade", cumprindo-lhe, assim, promover as medidas de proteção a essa qualidade constitucional que advém do artigo 1º, inc. III.

A Lei nº 13.146/15 prevê os mecanismos que visam assegurar o atendimento à proteção das pessoas com deficiência. Assim, proteção à saúde (art. 18 e seguintes); proteção à educação (art. 27 e seguintes); proteção ao trabalho (arts. 34 e seguintes); proteção à habilitação e reabilitação profissionais (arts. 36 - 38); proteção à assistência social (arts. 39 - 40); proteção à previdência social (art. 41); ainda, proteção à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (arts. 42 - 45); não se descuidou da proteção ao transporte e à mobilidade (arts. 46 - 52).

Deverá merecer especial disciplina, igualmente, a *acessibilidade*, nos termos do art. 53. Assim, os projetos arquitetônicos e urbanísticos; transportes; meios físicos; informação e comunicação e edificações abertas ao público; equipamentos temporários ou permanentes; edificações de uso privado multifamiliar entre outras deverão estar adequados em suas cidades.

Expressamente, em seu art. 76, restou assegurado o direito à participação das pessoas com deficiência na vida pública e política.

Aqui, a integração das áreas de conhecimento jurídico, objetivando a criação da maior acessibilidade possível da pessoa com deficiência nas decisões políticas, via "transferência do poder" pelo voto Universal.

Como mencionamos anteriormente, a Lei nº 13.146/2015 tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência. O seu art. 1º faz referência à inclusão social e efetivação de sua cidadania.

Diversos temas comportarão, nos próximos anos, considerações jurídicas diante de sua rica disciplina. O estudo aqui desenvolvido, como revela o título, circunscreve-se a refletir um desses aspectos, reservando à expressão "cidadania" um sentido mais específico.

Em termos gerais, no que se refere às garantias destinadas à participação na vida pública e política das pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão (art. 76) basicamente reproduz a redação da Convenção da ONU (art. 29), incorporando no texto, todavia, algumas medidas adicionais para efetivação do referido direito.

Seguindo a Convenção, a LIB visa a garantir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com os demais indivíduos. Para isso, assegura-lhes o direito amplo e irrestrito de votar e de ser votado, obrigando o poder público a garantir: a) que os procedimentos, instalações e materiais para votação sejam acessíveis e de fácil compreensão e uso; b) voto secreto, livre e universal, bem como o incentivo às pessoas com deficiência candidatarem-se livremente a cargo eletivo ou desempenhar qualquer função pública; c) a livre expressão da vontade da pessoa com deficiência como eleitor e a possibilidade de que utilize apoios pessoais ou técnicos no exercício desta vontade.

Assim, cabe esclarecer que tanto a Convenção, quanto a LBI referem-se aos direitos políticos em sentido amplo, como meio necessário ao exercício da soberania popular. São os direitos que permitem participação e influência do cidadão na esfera pública. Dessa forma, são os direitos políticos que asseguram o direito de participação popular, sendo este uma manifestação daquele.

4 DESAFIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CAMPO ELEITORAL.

Um primeiro questionamento crucial, que permeia toda a reflexão aqui empreendida, considera a capacidade eleitoral da pessoa com deficiência: a partir da *Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência* a capacidade eleitoral passiva (a possibilidade de concorrer a mandato eletivo) se tornaria uma possibilidade mais efetiva que a própria capacidade eleitoral ativa, diante do modelo de voto que a República Federativa Brasileira adota (voto obrigatório, direto e secreto)?

A questão se justifica. A pessoa com deficiência pode – preenchidos os requisitos previstos aos demais cidadãos - concorrer a mandato eletivo. Para o exercício do mandato eletivo, a deficiência, considerada em concreto, conta com a referida legislação para que os entraves sejam removidos a fim de que a participação do deficiente seja plena.

Reproduzimos a questão anterior nos seguintes termos: o mesmo se verificaria para o ato do voto?

Se o voto é direto e secreto, como exercê-lo, diante de uma situação excludente da realização de sua possibilidade, considerando a ausência de mecanismos de inclusão plenos? Como votar se, em dada circunstância, a despeito da plena possibilidade de sufragar (aqui

compreendida como o exercício da livre e consciente escolha do mandatário), o mecanismo prático desse sufrágio (o voto) não se viabiliza por impossibilidade relacionada à tecnologia inexistente?

Permitam-nos destacar um exemplo clássico, fora do âmbito dos questionamentos reservados à inclusão da pessoa com deficiência, em que a capacidade eleitoral ativa é plena, mas a passiva não. Referimo-nos aos oficiais das Forças Armadas. Estes votam; não obstante são inelegíveis. Mais não fosse, e lançando mão da necessária consideração da impossibilidade de candidaturas avulsas, um oficial do exército, por exemplo, não pode se filiar a partido político, sem que tome uma série de providências preliminares em relação à sua função, que não cabe considerar aqui, mas que levam ao seu desligamento das Forças Armadas.

Ninguém questionará sua ideologia e a possibilidade de manifestá-la pelo voto. Diversamente do conscrito, ele vota. Alista-se normalmente. Se sua predileção a um determinado partido político pode ser manifestada, não pode ser objeto do ato jurídico denominado “filiação a partido político” que representa a adesão aos estatutos de uma determinada legenda, sem que tome, antes, as providências necessárias que a Constituição Federal determina.

Em relação à pessoa com deficiência, abre-se consideração diametralmente diversa. Sendo alfabetizada, brasileira (nata ou naturalizada), estando alistada e, indiscutivelmente, face à *Lei de Inclusão* aqui considerada (mas mesmo antes dela), teria, dependendo de sua idade e condição de cidadã nata ou de nacionalidade adquirida, a possibilidade de ser votada – capacidade eleitoral passiva. Indiscutivelmente, podendo se manifestar e externar seu posicionamento em face de decisões que o mandato eletivo desafia de seu ocupante, os obstáculos cederiam à necessidade de desenvolvimento de adaptações necessárias ao exercício do mandato.

Mas, reflitamos: e para votar? Não há, constatada a plena possibilidade de realizar uma escolha livre e consciente, mecanismos plenos que permitam aos deficientes exercerem o voto, instrumento prático do sufrágio.

O instrumento do nosso sufrágio universal tem um modelo que a Constituição adota. Repita-se: direto e secreto. Esse modelo, a despeito de garantir a plena democracia, pode constituir um obstáculo.

Múltiplas as condições que inviabilizam a realização desse modelo, diante da condição específica da pessoa deficiente. Não se pode negar que o exercício do voto, tal e qual previsto pela Carta Política, obstrua de alguma forma, a inclusão do voto de determinada pessoa deficiente: ou porque não será secreto, ou porque não será direto.

Como acionar diretamente os dispositivos eletrônicos de uma urna e, assim, manifestar sua opinião política, se referida urna não colhe (porque não adaptada a todas as situações) a opção de quem, secreta e diretamente, pretende votar? Esse obstáculo ganha relevo se considerarmos as “urnas de lona”, sempre utilizadas na impossibilidade do “voto eletrônico”.

O art. 1º da *Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, de forma coerente, deixa claro que a inclusão necessária ocorrerá “em condições de igualdade”. Invariavelmente, a fim de que direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência tenham condições de plena efetivação, tratamentos desiguais deverão ser dispensados para que a igualdade se restabeleça. Caso se prefira, algumas situações serão diversas, a fim de que a inclusão tenha condições de se efetivar, deixando de ser uma promessa da lei, uma mera intenção do legislador e, ainda, nos limites do tema aqui abordado, viabilize a manifestação da cidadania plena.

Mas essas medidas infraconstitucionais de regramento, que objetivam a inclusão plena, poderiam se contrapor ao modelo constitucional reservado ao voto? O modo de efetivar o voto pode ser diverso? Requerer equipamentos diferenciados? Locais apropriados?

Entendemos que sim. Adiante, até mesmo apresentaremos uma das vias para se buscar desobstruir esse direito essencial (o de votar).

Hoje – isso é um fato -, o sistema eleitoral pode constituir uma barreira, pois, prevê o art. 2º da *Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência* que deve ser considerada deficiente a pessoa que tem “*impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

A abordagem escolhida pelo legislador, na identificação da pessoa com deficiência, de uma forma plenamente satisfatória, ao nosso sentir, apresenta uma definição que não considera uma “determinada deficiência” para identificar uma pessoa nessa condição. Antes, considera as “impossibilidades” que se apresentam de seu relacionamento com o cotidiano.

As relações entre as pessoas e os equipamentos ou serviços públicos e privados, essenciais ou não, promovem a exclusão, simplesmente por desconsiderar as barreiras que vão se formando, sendo aceitas e incorporadas, sem uma reflexão mais detida sobre uma possível exclusão em determinado aspecto ou para graus ou para determinadas deficiências.

Ora, se assim é, o voto é excludente na forma em que foi disciplinado na Constituição Federal. Sempre direto e secreto?

Impossível desconsiderar que a efetivação do voto direto e secreto se apresente como um óbice, caso a escolha, pelo titular do poder, não se apresentar como uma possibilidade efetiva pela indisponibilidade de meios adequados para sua manifestação.

O titular desse poder soberano não pode encontrar óbices que impeçam sua manifestação. Principalmente a partir da inclusão que se faz necessária.

Haverá hipótese em que, sem as adaptações adequadas, de duas uma: ou o voto não poderá ser secreto; ou não poderá ser direto. Não obstante, uma vez instrumentalizado de forma diversa, com o intuito de garantir a participação de todos que queiram votar, sem exclusões, será legítimo. A desigualdade estará a serviço da igualdade de oportunidades, num sistema em que cada voto tem o mesmo valor.

Impossível, nesse momento, não mencionar que conquistas tecnológicas, hoje disponíveis e predispostas, foram desenvolvidas para remover essas barreiras. Teclados diferenciados, fones de ouvido, edificações de rampas de acesso etc.

As barreiras estão aí para que sejam transpostas, mormente em ambiente de sociedade informacional onde o crescimento tecnológico é sensível e marcante.

Esse é o objetivo da *Lei de Inclusão*. Portanto, para que outras barreiras sejam removidas, há que se gerarem as condições materiais e tecnológicas específicas aos casos concretos. Não se cogitava, há tempos atrás, da possibilidade prática da transmissão de dados tal e qual feita na atualidade. A evolução e adaptação tecnológica gerou uma nova era do desenvolvimento.

Não é o caso de citarmos situações específicas. Mas há meios de comunicação que permitem que a pessoa simplesmente construa frases com o reconhecimento visual da opção feita pelo deficiente. Livros já foram escritos e editados a partir desses mecanismos. Se a manifestação livre da inteligência foi possível, assim também os mecanismos do voto devem se viabilizar.

O § 1º do citado dispositivo menciona que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial. Sua realização, naturalmente, depende de equipe multiprofissional e interdisciplinar. Referida equipe considerará a “restrição de participação” (inciso IV do § 1º) como elemento identificador da existência de elemento de exclusão.

Mais de uma medida judicial poderia ser destacada para que essa barreira – a da urna – constituísse objeto de demanda para que, no mínimo, o reconhecimento da existência da restrição fosse formalmente declarado, servindo tal decisão para aparelhar outras medidas judiciais de importância.

Destacamos uma – apenas para não envolver o Ministério Público e nem a Defensoria Pública (que jamais deixaram de prestar assistência aos deficientes, como a história comprova) – que se viabilizaria por associação de pessoa deficiente.

Assim, apenas a título de reflexão, com base no denominado *Novo Código de Processo Civil* (Lei nº 13.105/2015) está assegurado, em dispositivos diversos e complementares que: a) a interpretação e aplicação da norma processual deverão considerar as garantias previstas no Texto Supremo; b) além disso, garante que o interesse do autor pode se cingir à postulação de uma decisão judicial meramente declaratória. Pois bem. Evidente que a declaração de que o sistema do voto no Brasil é excludente pode ser postulado em sede de ação coletiva. O que pretendemos com essa afirmativa? Reconhecer que o mínimo (a declaração da existência de elemento não integrador do deficiente) pode ser requerido com o objetivo de produzir prova. Referida prova serviria de elemento crucial, no mínimo, para Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental, levando a uma interpretação adequada, pelo Supremo Tribunal Federal do conceito e alcance de voto secreto e direto, frente a necessidade de remoção de elementos excludentes.

A *Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência* não se detém ao que foi até aqui considerado. A leitura do seu art. 3º, por exemplo, prevê, em seus incisos e respectivas alíneas, a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços para utilização de todas as pessoas; desenvolvimento de tecnologia “assistiva” ou ajuda técnica, consistente no desenvolvimento de produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; remoção de qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade

de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em barreiras nas comunicações e na informação, eliminando qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; eliminação de atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; eliminação de barreiras tecnológicas que dificultem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Além disso, (art. 4º da *Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência*), toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, assim considerada toda a forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias “assistivas”.

No Brasil, para ser titular dos direitos políticos basta ser alistável eleitoralmente. De acordo com o artigo 14, § 1º da CR/88, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos, impondo-se sanção ao eleitor ou eleitora que não comparece para votar, nem justifica sua ausência.⁷

Em contrapartida, para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, o voto e o alistamento eleitoral são facultativos. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e os conscritos durante o período do serviço militar obrigatório.⁸

No entanto, a Resolução nº 21.920/04, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), isenta de sanção as pessoas com deficiência, caso seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento de suas obrigações eleitorais.⁹

Importante ressaltar que referida Resolução sempre foi objeto de acertada crítica por expressivo segmento das próprias pessoas com deficiência. Isso porque, se num primeiro momento confere aos eleitores com deficiência aparente “vantagem”, dispensando-os do cumprimento de suas obrigações eleitorais e, conseqüentemente, também do seu dever cívico do voto, acaba, na prática, o que é grave, por, concomitantemente, excluir ou diminuir a

responsabilidade do próprio poder público de prover os meios necessários para a participação política das pessoas com deficiência, de lhes assegurar todas as condições para o efetivo exercício do seu direito de voto.

Sobre a relação entre capacidade jurídica e voto, o artigo 85 da LBI deu passo inclusive conceitual importantíssimo em direção à efetiva implementação da Convenção da ONU e à concretização dos direitos das pessoas com deficiência ao expressamente afirmar que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não podendo restringir, dentre outros, o direito de voto. Já era mesmo sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não pode implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito (Requião, 2015:01)¹⁰. Reforçou-se que a curatela, além de toda a discussão sobre o próprio instituto inaugurada pela Convenção da ONU, é medida extraordinária, em contraposição ao direito da pessoa com deficiência ao procedimento de tomada de decisão apoiada, que não pode lhe impor restrições indevidas. Com essa medida, o país também acompanha a mais recente jurisprudência de organismos internacionais de direitos humanos.¹¹

Ao assinar e depois incorporar, em seu direito interno, como norma constitucional, a CDPCD¹², o Brasil assumiu o ônus de adotar medidas necessárias para garantir e promover também os direitos políticos das pessoas com deficiência.¹³

Contudo, é importante destacar que antes mesmo da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, na tentativa de equiparar oportunidades no exercício da cidadania aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, o TSE já havia criado o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.381/2012), que, na mesma linha do que, posteriormente, seria preconizado também pela LIB, garante acessibilidade nos procedimentos, instalações e materiais para votação.¹⁴

Tendo como objetivo a implantação gradual de medidas que removam barreiras físicas, arquitetônicas e de comunicação, o objetivo do Programa é promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral.

Nesse sentido, para exemplificar, as urnas eletrônicas, além das teclas em Braille, também devem ser habilitadas com sistema de áudio, fornecendo os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) fones de ouvido nas seções eleitorais especiais ou quando solicitados por eleitor com deficiência visual. Os mesários devem ser orientados pelos Tribunais Eleitorais para facilitar todo o processo de adaptação à Resolução, estando previsto, inclusive, parcerias

para incentivar o cadastramento de colaboradores com conhecimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras). Além disso, os TREs devem contar com comissão multidisciplinar destinada a elaborar plano de ação contemplando as medidas previstas na Resolução, acompanhar as atividades realizadas e encaminhar o respectivo relatório ao TSE até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Quanto à acessibilidade digital, os sites dos TREs devem ser adaptados a todos os tipos de deficiência, para garantia do pleno acesso, e disponibilizar a legislação eleitoral também em áudio.

No momento da votação, o eleitor ou eleitora com deficiência pode ser auxiliada por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente (art. 76, § 1º, IV, da LIB).¹⁵

A LBI inova ao vedar expressamente seções eleitorais exclusivas para as pessoas com deficiência. Ressalte-se, assim, que o TSE somente poderá continuar estabelecendo “seções eleitorais especiais”¹⁶ se não forem exclusivas para os eleitores e eleitoras com deficiência e, sem prejuízo, é claro, de garantir a acessibilidade de todo e qualquer local de votação.

O objetivo da LBI, que segue a Convenção da ONU, é não somente o de evitar a segregação das pessoas com deficiência e preservar o seu direito ao sigilo do voto, mas, considerando que a maioria dos locais de votação é localizada em edifícios públicos, também promover a acessibilidade dos prédios públicos e coletivos e de suas imediações.¹⁷

Com efeito, inspirada no Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral¹⁸, a LBI incluiu o § 6º-A no art. 135 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), dispondo:

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

A LBI (art. 76, §1º, III) também exige que os recursos de legenda, Libras e audiodescrição estejam disponíveis em pronunciamentos oficiais, na propaganda eleitoral obrigatória e debates transmitidos pelas emissoras de televisão.¹⁹ Anota-se que tal medida é recomendada pelo Relatório da ONU sobre a participação das pessoas com deficiência na vida pública e política.²⁰

5 CONCLUSÃO

Mesmo com as inovações legais trazidas pelo marco civil de internet, contemplando o direito de acesso à internet para todos, além da acessibilidade consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário e com o sistema protetivo gerado pela *Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, ainda são vastos os desafios para a concretização destes direitos, necessitando de forte vontade política, além de investimentos expressivos em tecnologia informacional e de tomada de consciência dos demais atores sociais que possam contribuir para a aplicabilidade das normas protetivas.

Não basta o texto legal assegurar direitos. Há que se pensar na execução destes direitos de forma plena como se demonstrou na delicada questão do voto do deficiente e da formulação para que o mesmo participe de eleições de forma ativa ou passiva.

A implantação de governos eletrônicos em ambientes de cidades digitais pode contribuir sobremaneira para que a pessoa com deficiência possa estar mais próxima dos centros de decisões, utilizando-se de acessos voltados para o seu grau de necessidade, para que possa se manifestar e participar da vida pública, criticando, apresentando as suas necessidades e orientando.

Uma cidade digital construída em ambiente de sociedade informacional, com pontos de arenas tecnológicas de fácil acesso e acessibilidade à pessoa com deficiência e, ainda, a possibilidade de alocação de pontos de internet diretamente nos locais onde estão estas pessoas necessitadas, poderia contribuir para o pleno exercício da cidadania a partir da disponibilização no site de governo eletrônico, de todos os serviços públicos, dentre os quais os de saúde, educacional, policial e documental, para fácil acesso, colocando-se nos pontos públicos de acesso, pessoas aptas para bem orientar estes cidadãos, inclusive profissionalmente.

A mudança da cultura empresarial se faz necessária para que estas iniciativas ganhem também eco nas atividades privadas de maneira que possam contribuir por meio de parcerias públicas e privadas para o desenvolvimento destas arenas digitais, bem como para a empregabilidade observando-se, inclusive, os sistemas de crescimento profissional destas pessoas na carreira empreendida, além da construção de tecnologias que possam suprir necessidades como aquelas apresentadas nesta pesquisa acerca do processo eleitoral.

Ainda, dentro desta dinâmica inclusiva, observa-se que no incentivo ao desempenho de funções públicas, garante-se constitucionalmente a reserva de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência (art. 37, VIII, da CR/88). De acordo com o Decreto nº 3.298/99 (que regulamenta a Lei nº 7.853/89), o candidato com deficiência

concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida (art. 5º, § 2º).

Tanto a inclusão digital em ambiente informacional na busca do pleno direito de acesso e de empregabilidade, quanto a obtenção do direito de votar e de ser votado por parte da pessoa com deficiência não devem encontrar nenhum obstáculo, sob pena de retirarmos parte importante da cidadania daqueles que preservam plenamente suas condições de sufragar nossos representantes e de exercitá-la de forma digna.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida. diálogos com David Lyon.** Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio. A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Vol 3. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

_____. **A Sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura.** 6ª ed.. vol 1. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

LYON, David. **A Sociedade da Informação – Questões e Ilusões.** Título original: **The Information Society – Issues and Illusions** - Tradução de Raul Sousa Machado e revisão técnica de Rui Pena Pires. Oerias: Celta Editora, 1992.

López, Juan Torres. **Analisis Económico del Derecho Madrid: Editorial Tecnos,** 1.987.

MARQUES, Garcia et Martins, Lourenço. **Direito da Informática.** Coimbra: Almedina, 2000.

PEREIRA, Alexandre Dias. **Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital.** Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

PEREIRA, Sergio Luiz et SIMÃO FILHO, Adalberto. **A empresa ética em ambiente ecoeconomico - A contribuição da empresa e da tecnologia da automação para um desenvolvimento sustentável inclusivo.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

REQUIÃO, M. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em 20 dez 2015.

RIFKIN, Jeremy. **La sociedad de coste marginal cero. El internet de las cosas el procomum colaborativo y el eclipse del capitalismo.** 1ª Ed. Barcelona: Paidós, 2014.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão – construindo uma sociedade para todos.** 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 1999.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Revisitando a nova empresarialidade a partir do marco civil em contexto de internet das coisas.** In: Direito e Internet III, organizada por Newton De Lucca, Cintia Rosa e Adalberto Simão Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** In: Inf., Brasília, v.29, n. 2, maio/ago. 2000.

¹ Construindo a infraestrutura global da informação. (tradução livre)

² Este acordo foi tido como um marco da Sociedade da Informação por conter uma série de afirmações de princípios ligados a esta nova visão da sociedade, tratando de matérias como infraestrutura dos serviços de telecomunicação, desenvolvimento tecnológico, tutela da propriedade intelectual e da privacidade, culminando o documento por sugerir uma completa liberação das telecomunicações e a criação de uma linha comportamental standard em ambiente comunitário, para tratar dos assuntos interrelacionados ao ICT – Information and Communication Technologies.

³ Global Information Society.

⁴ É interessante observar a descrição feita pelo Autor a respeito do arquétipo da pessoa desta nova fase: “Um novo arquétipo humano está nascendo. Vivendo confortavelmente uma parte de suas vidas nos mundos virtuais do ciberespaço, familiarizados com os trabalhos de uma economia de rede, menos interessados em acumular coisas e mais interessados em ter experiências emocionantes e divertidas, capazes de interagir em mundos paralelos simultaneamente, mudando rapidamente sua própria personalidade para se adaptar a qualquer realidade – simulada ou real – diante de si, os novos homens e mulheres do século XXI são bem diferentes de seus pais e avós burgueses da Era Industrial.” p.153.

⁵ Segundo dados do Relatório Mundial sobre a Deficiência da Organização Mundial de Saúde de 2011. Disponível em: whqlibdoc.who.int/hq/2011/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf. Acesso 21.1.2016.

⁶ Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1866&id_pagina=1. Acesso em 1 1.1.2016.

⁷Segundo o que prescreve o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), no parágrafo 1º do seu artigo 7º, o eleitor ou eleitora que não comparece para votar, nem justifica sua ausência, deve pagar multa e não pode: inscrever-se em concurso ou ser empossado em cargo ou função pública; receber a correspondente remuneração, salários ou proventos; obter passaporte ou carteira de identidade; renovar matrícula em estabelecimentos de ensino; obter empréstimos públicos; participar de concorrência pública ou administrativa; praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda, nem obter certidão de quitação eleitoral. Se o eleitor deixar de votar e de justificar a ausência em três eleições consecutivas seu título será cancelado.

⁸No plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos é categórica ao prever que a restrição ao voto somente pode ocorrer por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal (art. 23). No mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos determina que a lei nacional não pode restringir excessivamente o exercício do voto.

⁹Segundo dados do TSE, de julho de 2014, no Brasil, 430.055 votantes, residentes no País e no exterior, declararam ter um ou mais tipos de deficiência. A maioria dos casos informados pelos eleitores referia-se à dificuldade de locomoção, seguida da deficiência visual.

¹⁰ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades> Acesso em 20 dez 2015.

¹¹ Vide caso Alajos Kiss contra Hungria da Corte Europeia dos Direitos Humanos.

¹² Vide art. 4.1, a da CDPCD.

¹³Importante observar que, em seu primeiro relatório nacional sobre a implementação da Convenção da ONU, o Brasil admite que a participação política das pessoas com deficiência ainda não é plena, devido a obstáculos como a falta de acesso a informações, visto, por exemplo, que “as campanhas eleitorais não são apresentadas em formato acessível, principalmente no que diz respeito aos sítios eletrônicos e ao material impresso.”^{1º} Relatório nacional sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/relatorio-de-monitoramento-da-convencao>. Acesso em 21.1.2016.

¹⁴ Vide art. 76, §1º, I da LBI.

¹⁵ Vide Resolução TSE nº 21819/04: “o direito ao voto e o direito ao sigilo do voto são princípios estabelecidos na Constituição da República; entretanto, o segundo não pode existir sem o primeiro. Por isso, ao compatibilizar esses princípios, creio que há de prevalecer – na comprovada possibilidade da observância de ambos – o primeiro, expressão maior da cidadania.”

¹⁶ Ver, por exemplo, Resolução TSE nº 21.008/2002 (art. 1º) e Resolução TSE nº 23.381/12 (art. 3º, III e IV).

¹⁷ Vide, ainda, o disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 5296/2004, que dispõe sobre a acessibilidade nos prédios de uso coletivo e público para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

¹⁸ Art. 3º, I, da Resolução TSE nº 23.381/12: “Objetivando a plena acessibilidade nos locais de votação, os Tribunais Regionais Eleitorais, em conjunto com as respectivas Zonas Eleitorais, elaborarão plano de ação destinado a: I - expedir, a cada eleição, instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso ao eleitor com deficiência física.”

¹⁹ Vide o disposto também no art. 57, parágrafo único, do Decreto nº 5296/2004.

²⁰NAÇÕES UNIDAS, Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: Estudo temático sobre a participação das pessoas com deficiência na vida política e pública, 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Disability/Pages/ThematicStudies.aspx>. Acesso em 12 jan 2016.

Artigo recebido em 02 de agosto de 2016 e aceito em 22 de dezembro de 2016
